

Jurisprudência/TJES



Ementa sem formatação



Imprimir

0036097-44.2016.8.08.0000

Ação: Cumprimento de sentença

Data da Decisão: 22/04/2021

Data da Publicação no Diário: 04/05/2021

Relator: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Decisão:

O *Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito* – *Sindjjudiciário* impetrou mandado de segurança em favor da categoria, obtendo parcialmente a ordem, para abertura do processo de promoção dos servidores públicos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo relativo ao ano de 2016, mantida, todavia, a suspensão dos efeitos financeiros da dita progressão, nos termos do art. 1º da Lei 10.470/2015.

Após iniciado o cumprimento provisório do acórdão, sobreveio o trânsito em julgado, o que levou o impetrante a pleitear a execução definitiva, a qual fora deferida (fls. 368/369), passando o feito a tramitar perante esta Vice-Presidência, nos termos do inciso XI do art. 59 do RITJES.

Contudo, a par da instauração da referida fase pelo legitimado extraordinário, alguns substituídos na ação coletiva protocolizaram petições nominadas de execução individual definitiva de sentença coletiva, assistidos por órgão de classe diverso, qual seja, o *Sindicato dos Oficiais de Justiça no Estado do Espírito Santo*, conforme noticiado na certidão de fls. 884/888.

Por sua vez, o *Sindjjudiciário* reiterou o pedido de cumprimento do acórdão, identificando os substituídos/beneficiários (fls. 889/904), aditando o pleito às fls. 1.285/1.287 e 1.297/1.299.

Em seguida, Francisco Adalberto Xavier Lima ingressou com ação de liquidação e execução de sentença coletiva (fls. 1.258/1.265).

O *Estado do Espírito Santo* apresentou impugnação às fls. 1.278/1.283. Posteriormente (fls. 1.312/1.313), requereu o sobrestamento do feito, com fundamento na afetação do REsp 1.878.849/TO para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.075).

Pois bem.

À evidência, os direitos individuais homogêneos são, essencialmente, subjetivos, porém coletivamente tutelados por ostentarem entre si relação de afinidade.

Dessa maneira, diante da tutela simultânea das diversas relações jurídicas de titularidades individuais, unidas por origem comum, a ação coletiva sobre tais direitos se desdobra em duas fases: a primeira, de cunho objetivo, da qual resulta sentença genérica e, a segunda, na qual ocorre a liquidação e o cumprimento do julgado, com a definição de quem é o titular do direito (*cui debeat*) e qual o valor devido (*quantum debeat*).

A propósito, a Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.648.498/RS (Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/6/2018 - Tema 973), embora apreciando matéria relacionada ao pagamento de honorários advocatícios em execução individual, reconheceu a natureza especial do procedimento coletivo, ao afirmar:

"5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, **não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.** 6. Hipótese em que **o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente** - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica".

Nesse contexto, *a fase executiva da ação coletiva [...] pode ser caracterizada como ação autônoma de liquidação e execução referente à obrigação que fora reconhecida na fase cognitiva.* Nesta, o interessado fará prova de sua condição e de sua necessidade, indicando o enquadramento de sua situação à prevista no título judicial, bem como a parte executada poderá exercer o direito de contrapor-se à pretensão executiva (REsp nº 1.801.754, Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 06/08/2019).

Na hipótese, o caráter autônomo da execução fundada no acórdão exarado em ação coletiva implica não apenas a instauração de nova demanda, mas também a constatação do exaurimento da competência desta Corte, afastando-se o regramento do inciso I do art. 516 do CPC no que diz respeito à fase executiva.

Isso porque, a competência deste Tribunal de Justiça na ação mandamental coletiva se deu em razão da natureza da demanda e da posição da autoridade coatora, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Nada obstante, a execução do acórdão não contar-se-á com a participação da prefalada autoridade, mas com o próprio ente público, o Estado do Espírito Santo, o qual não possui prerrogativa de foro perante este Sodalício, podendo ser demandado no juízo de primeiro grau.

Em abono dessa conclusão, registre-se o entendimento manifestado pelo STF ao apreciar questão de ordem suscitada em cumprimento de sentença em mandado de segurança (Petição 6.076/DF), segundo o qual *“não compete originariamente ao STF a execução individual de Sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive, as proferidas em Ações Mandamentais Coletivas, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”*.

Com efeito, a fim de clarificar a aplicação do sobredito posicionamento ao caso em apreço, guardadas as respectivas especificidades, confira-se a fundamentação exarada no voto condutor do acórdão proferido na Pet. 6.076/DF QO:

“O art. 102, I, m, da CF/88 traça a competência originária do Supremo Tribunal para a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultando, ainda, a delegação de atribuições para a prática de atos processuais. Eis o teor do dispositivo:

‘Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: (...) m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais.’

A se adotar uma interpretação literal da norma, seria decorrência necessária a conclusão de que é competência desta Corte Suprema apreciar toda e qualquer execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária.

Não vislumbro, todavia, que esse seja o intuito da norma em apreço.

[...]

Aqui se trata de cumprimento de sentença proferido nos autos de **mandado de segurança coletivo proposto em face de ato do Tribunal de Contas da União. A atração da competência desta Corte, portanto, se deu em razão do órgão envolvido na celeuma (TCU), com amparo na alínea d, do art. 102, I.**

[...]

A ação, portanto, foi julgada originariamente **em razão da autoridade coatora ser o TCU**. Essa foi a razão da atração da competência originária desta Corte: se tratou de ação mandamental em face do Tribunal de Contas da União. **A execução, todavia, não contará com a participação do TCU, tampouco exigirá qualquer atuação daquela Corte de Contas.**

[...]

Tenho, portanto, no caso, como esgotada a jurisdição desta Corte frente ao TCU, razão pela qual não vislumbrando razão para prosseguimento da fase executória perante esta Corte, entendo que os autos devem ser remetidos à instância ordinária, para prosseguimento das apreciações.

Saliente-se que, do ponto de vista processual, a solução aqui proposta encontra respaldo jurídico. Atente-se: trata-se de ação de natureza coletiva (no caso, mandado de segurança coletivo), para as quais há todo um regime jurídico voltado à facilitação da efetividade dos direitos albergados pela ação coletiva.

[...]

Uma vez que a execução, no caso, requer demonstrações individualizadas, o cumprimento da sentença do MS nº 27.561/DF perante as instâncias ordinárias terá condão, tanto quanto se dá em sede de ação civil pública, de aproximar a execução dos eventuais beneficiários, em clara facilitação ao exercício do direito já reconhecido no **mandamus** transitado em julgado. (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017) (destaque do original).

Dessarte, considerando a semelhança do caso em análise com o julgado pelo STF, este Tribunal de Justiça se afigura incompetente para processar e julgar as execuções individuais do acórdão prolatado no presente *mandamus*, as quais devem prosseguir perante a instância *a quo*, o que torna, inclusive, prejudicada a análise do pleito de sobrestamento formulado pelo Estado do Espírito Santo.

Aliás, a flexibilização do inciso I do art. 516 do CPC encontra respaldo, também, na jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que admite o ajuizamento da execução individual de sentença coletiva no domicílio do beneficiário, a fim de facilitar o acesso à Justiça, efetivando a tutela dos direitos individuais, como se vê a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

1. As ações coletivas lato sensu – ação civil pública ou ação coletiva ordinária – visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.

2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.

3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.

4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado.

(STJ; CC 96682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010).

A propósito, outro não é o entendimento deste Sodalício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM **EMBARGOS À EXECUÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - MICROSSISTEMA DO PROCESSO COLETIVO - EXECUÇÃO DO TÍTULO EM PRIMEIRO GRAU - POSSIBILIDADE - PETIÇÃO INICIAL - CONTRADITÓRIO ASSEGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1 - Não se pode determinar que os beneficiários de título judicial formado em ação coletiva sejam obrigados a liquidá-lo e executá-lo no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.

2 - A petição inicial permitiu a avaliação do pedido e possibilitou a defesa e o contraditório, não havendo que se falar em sua inépcia. 3 - Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-ES; AI 0033752-38.2013.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Lyrio Regis de Souza Lyrio; Julg. 25/02/2014; DJES 07/03/2014).

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEL E VOLUNTÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. I. PRELIMINAR: DO RECURSO DE AGRAVO RETIDO. ARTIGO 739-A, §5º, E ARTIGO 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS E VALORES DO QUANTUM DEVIDO, EM CONTRAPOSIÇÃO AOS JÁ APRESENTADOS. INOVAÇÃO MEDIANTE O DESENVOLVIMENTO DE TESES ARGUMENTATIVAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MERO ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO SOBRE A MATÉRIA. RECURSO DE AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. II. PRELIMINAR: DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 575, INCISO I, DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL/1973, E ARTIGO 59, INCISO XI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FLEXIBILIZAÇÃO. FACILITAR O ACESSO DOS JURISDICIONADOS À JUSTIÇA AO EFETIVAR A TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E EVITAR CONGESTIONAMENTO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 2º, DA LEI 12.153/2009. MATÉRIA AFETA A DIREITOS E VANTAGENS DE SERVIDOR. RESOLUÇÃO 35/2010, DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO PROPOSTA AINDA NA VIGÊNCIA DA CITADA RESOLUÇÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO JUÍZO DE ORIGEM. PRELIMINAR REJEITADA. III. PRELIMINAR: DA INÉPCIA DA INICIAL. ARTIGO 282, EM SEUS INCISOS II E V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRELIMINAR REJEITADA. IV. DO MÉRITO. IV.I. DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870.947. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPCA-E. JUROS DE MORA INCIDENTES COM BASE NO PERCENTUAL ESTABELECIDO PARA A CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97. IV.II. DA RETENÇÃO DO IRRF. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI Nº 8.541/92, E ARTIGO 640, DO DECRETO 3.000/99. A RETENÇÃO AUTOMÁTICA É DECORRENTE DE LEI, MAS O MOMENTO PARA TAL DAR-SE-Á POR OCASIÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO. IV.III. DA APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA. ARTIGO 475-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 (CORRESPONDENTE AO ARTIGO 509, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015). ÔNUS DA PARTE EXEQUENTE APRESENTAR A MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO. IV.IV. DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUÍDOS E COMPENSADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. PRELIMINAR: DO RECURSO DE AGRAVO RETIDO [¿] II. PRELIMINAR: DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA II.I. O artigo 575, inciso I, do Código Processo Civil/1973, estabelecia o seguinte, verbis : a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária . II.II. O artigo 59, inciso XI, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, dispõe que ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, compete: promover a execução das decisões do Tribunal em processo de sua competência e resolver-lhe os incidentes. II.III. **O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar a respeito da matéria em questão no julgamento do Conflito de Competência nº 96.682/RJ, na ocasião, já havia optado por flexibilizar o comando normativo insculpido no artigo 575, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de facilitar o acesso dos jurisdicionados à Justiça ao efetivar a tutela dos direitos individuais e evitar, assim, o congestionamento do órgão jurisdicional.** II.IV. O artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, estabelece que é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, por força do artigo 1º, da Resolução 45/2010, em consideração à Resolução nº 35/2010, ambas deste Egrégio Tribunal de Justiça, restou excluída dos Juizados Especiais Criminais e da Fazenda Pública a competência para o processamento e julgamento de matérias afetas a direitos e vantagens de Servidor Público. II.V. In casu , concluiu-se que, a despeito de a Resolução nº 35/2010, deste Egrégio Tribunal de Justiça, ter vigorado até o dia 23.06.2015, a Ação originária foi proposta em 26.06.2012, ou seja, ainda durante a vigência do citado ato normativo, sobrevivendo, ainda, a prolação da Sentença objurgada em 15.08.2014, antes, portanto, de findar a regra concernente à exclusão da competência dos Juizados Especiais Criminais e da Fazenda Pública para o processamento e julgamento de matérias alusivas a direitos e vantagens de Servidor Público, subsistindo, no caso, a competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública originária. II.VI. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. [¿] (TJES, Classe: Apelação, 024159001767, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/07/2018, Data da Publicação no Diário: 01/08/2018).

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO EMBARGANTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXECUÇÃO DE JULGADO **PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJES.** COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. JUROS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI Nº 4.357/DF E ADI Nº 4.425/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. QUESTÃO DE ORDEM (DIA 25.03.2015). MARCO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DO IPCA-E. RETENÇÃO DO IR PARA MOMENTO POSTERIOR. PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA EMBARGADA. REITERAÇÃO DO AGRAVO RETIDO. EXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ARTIGO 739-A DO CPC. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO EXACERBADO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DO DEVEDOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DA CREDORA DESPROVIDOS.

1. Especificamente à suposta competência originária desta Eg. Corte para a execução do referido título judicial, observo o acerto da decisão que reconheceu a competência da Vara da Fazenda, até porque, em situação similar, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 96.682 - RJ, que não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a efetiva tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.[...]

(TJES, Classe: Apelação, 024159004498, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/05/2015, Data da Publicação no Diário: 02/06/2015).

No mesmo sentido decidiu a Vice-Presidência deste Sodalício, monocraticamente, em 16/06/2014, ao apreciar os Embargos à Execução opostos pelo Estado do Espírito Santo nos autos nº 0023972-11.2012.8.08.0024, conforme excertos abaixo:

¿Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Estado do Espírito Santo, em sede de **execução autônoma e individual oriunda de título executivo judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 100040014860**, de competência originária deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O embargante sustentou preliminarmente a incompetência da Vara da Fazenda Pública Estadual para promover a execução do referido título executivo judicial. O argumento foi acolhido por aquele juízo, diante da previsão expressa do artigo 59, inciso XI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Ocorre que, na sessão de julgamento do dia 25 de fevereiro de 2014, a Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça decidiu, no bojo do Agravo de Instrumento nos Embargos à Execução nº 0033752-38.2013.8.08.0024, que 'Não se pode determinar que os beneficiários de título judicial formado em ação coletiva sejam obrigados a liquidá-lo e executá-lo no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional'.

Salienta-se que, em breve pesquisa no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça (www.tjes.jus.br), verificou-se o trânsito em julgado do mencionado acórdão e a remessa dos autos à Vara de origem, sem que houvesse interposição de qualquer recurso pelo Estado do Espírito Santo.

Ademais, é importante frisar que o referido Agravo de Instrumento foi interposto pelo Estado do Espírito Santo contra decisão proferida em Embargos à Execução pela 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, na qual rejeitou-se a preliminar de incompetência para promover outra execução individual do mesmo título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 100040014860.

Diante disso, após diligências efetuadas pela minha assessoria, soube que as Varas da Fazenda Pública Estadual que vinham sustentado sua incompetência no bojo das execuções individuais originadas do Mandado de Segurança Coletivo nº 100040014860 deixaram de fazê-lo, tendo em vista exatamente a decisão no referido Agravo de Instrumento nº 0033752-38.2013.8.08.0024. **Ou seja, as Varas da Fazenda Pública Estadual passaram a promover a execução individual e autônoma do mencionado título judicial, sem qualquer referência à suposta competência originária desta Vice-Presidência.**

Logo, considerando a necessidade de manutenção da coerência do Poder Judiciário, no intuito de evitar eventuais discrepâncias jurisdicionais, remetam-se os autos à Vara da Fazenda Pública Estadual de origem, com as devidas baixas no sistema de distribuição. (g.n.)

Sobre o assunto, têm-se, ainda, precedentes dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Paraíba:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STF. HIPÓTESE QUE NÃO SE APLICA AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. VERBAS PRETÉRITAS. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL.

- Há nítida distinção entre o julgado da repercussão geral, mencionado pelo culto Vice Presidente, que trata de execução de título judicial em processo no qual houve a atuação do próprio Sindicato, se em comparação com o **caso em exame, no qual há necessidade de liquidação da sentença, com realização de novas provas, que devem ser feitas perante o Juízo de primeiro grau, não tendo mais o Órgão Especial (com a exclusão - que ocorreu -- da autoridade apontada como coatora) competência para a realização da liquidação (individual) da sentença, inclusive de verbas pretéritas.**

- O caso exige execução individualizada de cada servidor, que deverá fazer prova de seu (exclusivo) direito. O r. acórdão paradigma não trata desta questão.

- A repercussão geral do STF refere-se a execução de sentença na AÇÃO COLETIVA, que não é o caso aqui, que cuida de DIREITO INDIVIDUAL derivado da ação coletiva - matéria esta da qual não cuidou o acórdão paradigma, que trata de hipótese em que há liquidez da condenação. No caso, a condenação é ilíquida.

- **A ação coletiva aqui julgada carrega alto grau de generalidade e não estabeleceu, até por impossibilidade disso, os direitos de cada um dos interessados. Mas a execução, exige-o a lei, tem de portar nexos causal (relação de causa e efeito) entre o dano e os prejuízos que se verificarem em relação aos substituídos/interessados, sendo necessária uma liquidação instrumentalizada por artigos, que, no caso, deve ser feita individualmente por cada um dos interessados, perante o Juiz de Primeiro Grau, pois este Órgão Especial não é o competente para tanto (seriam milhares e milhares de execuções individuais contra o ESTADO e não contra a autoridade).** (TJMG - Mandado de Seg. Coletivo 1.0000.09.499713-7/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/09/2018, publicação da súmula em 05/10/2018).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – Prevenção da 8ª Câmara de Direito Público - Afastamento – **Julgamento do mandado de segurança coletivo que não determina, por si, a atração de todas as demandas que tenham por causa de pedir o pagamento dos valores atrasados do quinquênio e sexta-parte** – Assento Regimental nº 557/2016 que alterou o Regimento Interno deste C. Tribunal para ressaltar da competência preventiva da Câmara ou Grupo as execuções individuais decorrentes de ações coletivas – Extinção do feito, relativamente à FESP, por ilegitimidade de parte - Afastamento – Diferenças pretéritas antes da inatividade que devem ser suportadas pelo ente político – Policiais Militares - Quinquênio e sexta-parte sobre os vencimentos integrais – Reconhecimento do direito no bojo de mandado de segurança coletivo – Cobrança de diferenças pretéritas – Prescrição – Inocorrência – A impetração do mandado de segurança faz interromper o fluxo do prazo prescricional, que só é reiniciado com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança – Desnecessidade de documento relativo à filiação dos autores e à autorização para propositura do writ – Substituição processual – Precedente – Quanto ao mérito, é descabida a rediscussão da matéria, em respeito aos limites da coisa julgada material formada na ação mandamental outrora dirimida (artigo 505, "caput", do Novo Código de Processo Civil) – Prescrição quinquenal – Juros e correção monetária – Incidência de acordo com o entendimento capitaneado pelo E. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE – Honorários advocatícios – Manutenção – Observância dos critérios do artigo 85, §2º, do CPC – Reexame necessário e recursos dos autores e da ré providos em parte. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1045535-48.2015.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL

- **"Execução individual de título" obtido em mandado de segurança coletivo originário do Tribunal de Justiça.**

- **Incompetência do Tribunal para execução individual da sentença coletiva - Ausência de força atrativa para determinar o processamento e julgamento da execução no Tribunal - Competência do Juízo de primeiro grau - Interpretação do art. 516, I, do CPC.**

- **Remessa dos autos à primeira instância.**

- A ação mandamental coletiva com competência originária nesta Corte em razão da autoridade coatora, a execução da obrigação de pagar deve ser proposta em primeira instância, pois não há, nessa fase do processo, prerrogativa de foro.

- Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância", assim, concluindo que tal julgamento caberá aos órgãos judiciais competentes da Primeira Instância. Vistos etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015089420178150000, - Não possui -, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 22-10-2018).

Sendo assim, as execuções individuais ajuizadas por beneficiários do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno no mandado de segurança nº 0036097-44.2016.8.08.0000, constituem ações autônomas, cujo processamento e julgamento deve se dar perante a primeira instância.

Do exposto, remetam-se todas as petições executivas ao Juízo de Vitória (Comarca da Capital) para efeito de livre distribuição entre as Varas da Fazenda Pública Estadual, inclusive aquelas que se encontram acauteladas na Secretaria do Tribunal Pleno, desentranhando-se as juntadas aos autos.

Publique-se. Intimem-se, observando-se a nova representação processual do *Sindjudiciário* (fl. 1.250) e o nome da advogada signatária da petição de fls. 1.258/1.265.

Preclusa esta decisão, diligencie-se.

Vitória, 22 de abril de 2021.

Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama

Vice-Presidente do TJES

Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - Vitória - ES - CEP 29.050-275
Telefone Geral: 027 3334 2000